



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15465.001999/2010-02  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.779 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2016  
**Matéria** Imposto de Renda de Pessoa Física  
**Recorrente** Marlene Barbosa Andrade  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

Despesas Médicas.Plano de Saúde. Dedução.Possibilidade

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza, efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o valor da despesa dedutível havida com o plano da saúde da recorrente, no valor de R\$ 8.074,41.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relator.

EDITADO EM: 28/02/2016

Processo nº 15465.001999/2010-02  
Acórdão n.º **2201-002.779**

**S2-C2T1**  
Fl. 54

---

DOS SANTOS (**Suplente convocada**), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso contra o acórdão 12-48.971 – 20ª Turma da DRJ/RJ1, de 23 de agosto de 2012, fls. 21/23 que julgou improcedente a impugnação contra lançamento que exige imposto de renda das pessoas físicas, ano calendário de 2007, exercício de 2008, por glosa de despesas médicas.

Transcrevo o relatório do acórdão combatido, por bem caracterizar o litígio:

*Trata-se de impugnação apresentada em face de notificação de lançamento expedida em procedimento de revisão de declaração, por meio da qual está sendo exigido o IRPF suplementar, no valor de R\$ 500,15, acompanhado da multa de 75% e dos juros de mora correspondentes.*

*Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da notificação (fls. 06 e 07), foi apurada dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$ 18.085,19, “por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução”.*

*A glosa abrange a totalidade da dedução com o plano de saúde Golden Cross Assistência Internacional e é decorrente da falta de discriminação dos valores pagos para cada integrante do plano.*

*Em sua impugnação, a contribuinte contesta o lançamento e apresenta planilha denominada “IR 2008 – Marlene Barbosa Andrade”, com discriminação de valores mensais de dez/2006 a nov/2007 atribuídos a ela e a Jose Alpheu Andrade, que totalizam R\$16.148,82 (fl. 10).*

A contribuinte toma ciência desta decisão em 03 de outubro de 2012 conforme AR de fls.47/48 (inserido após apresentação do recurso).

Em 09 de outubro de 2012, às fls.31/32, há interposição de recurso voluntário onde a Recorrente, após narrar os fatos, alega que a dúvida postada sobre a idoneidade dos recibos apresentados não prospera.

No mérito, conforme cópia do Comprovante de rendimento que anexa, descontou durante o exercício de 2008 o valor de R\$ 40.664,15 para o IR, não sendo justo que ainda tenha que pagar mais imposto, visto que as despesas médicas foram pagas, mensalmente.

Reconhece seu erro ao declarar o valor das despesas médicas na totalidade, mas continua afirmando que não houve dolo de sua parte, pois até repetiu o erro no ano seguinte.

Pede o acolhimento de suas razões para considerar como despesas próprias o valor correspondente à parcela que faz jus, R\$ 8.074,41 e, por consequência, o cancelamento da exigência que lhe é imputada.

Anexos de folhas 35/37, onde há declaração da Superintendência de Seguros Privados, com os valores do seguro pagos no ano e aqueles incorridos mensalmente, bem como os destinatários.

Às fls. 39 consta o informe de rendimentos da Recorrente onde está consignado o valor total do seguro pago no ano calendário.

Junta cópia de todo procedimento, nas folhas seguintes, até 44.

Às fls. 45 despacho através de Termo de Análise de Solicitação de Juntada.

No despacho de encaminhamento de fls.51, por sorteio, recebo o processo para relato.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Conforme anteriormente relatado trata-se de exigência do imposto de renda de pessoa física, referente ao ano calendário de 2007, exercício de 2008, onde na descrição dos fatos e enquadramento legal, às fls. 04, consigna a autoridade lançadora, o seguinte:

*Dedução Indevida de Despesas Médicas.*

*Glosa do valor de R\$ 18.085,19, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta -de previsão legal para sua dedução.*

*CNPJ 01618.211/0001-83 GOLDEN CROSS ASSITENCIA INTERN cod 026 – Declarado 18.085,19*

*Enquadramento Legal: Art. 8º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2.º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.*

Na impugnação de fls. 02 a contribuinte aduziu que no mês de outubro de 2009, recebeu 2(duas) Intimações referentes aos exercícios de 2008 e 2009.

Informa que na ocasião procurou atender com o único documento disponível, que era o Comprovante de Rendimentos fornecido pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. E que encaminhou a declaração das despesas médicas, discriminadas por dependentes recebida da SUSEP, mas a autoridade julgadora entendeu que tal documento seria insuficiente para justificar a dedução e manteve a glosa sob o argumento de que ela se limitara a apresentar a planilha denominada “IR 2009 – Marlene Barbosa Andrade”, com discriminação de valores atribuídos a ela e a José Alpheu Andrade (CPF 042.601.47747), que consta como cônjuge/companheiro em sua declaração de ajuste (fl. 14).

O julgador de primeiro grau consignou nas razões de decidir que a planilha apresentada pela contribuinte fora elaborada em papel sem timbre, sem título ou explicação sobre a natureza dos valores explicitados e nem assinatura ou identificação de quem a forneceu, não se prestando, por isso, para fazer prova no presente processo.

No lançamento houve a glosa do valor de R\$ 18.085,19. indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

A contribuinte juntou o recibo emitido pela SUSEP, mas a autoridade de primeiro grau concluiu que não bastava para respaldar a dedução pretendida.

O artigo 16 do Processo Administrativo Fiscal, Decreto 70235/1972 determina o conteúdo da impugnação e o seu parágrafo 4º é claro quanto ao momento de juntada da prova.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º *A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

Aqui o princípio da legalidade estrita. Todavia o Processo Administrativo Federal sofre a influência de diversos princípios, dentre estes, o do formalismo moderado e o da verdade material.

Além do mais, no presente caso, também vejo permissão para aceitar as provas trazidas em sede de recurso, ante o comando da letra “c” do acima transcrito, parágrafo 4º do artigo 16

(...)

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).*

Os documentos utilizados para complementar as provas sugeridas pela autoridade de primeiro grau, são os seguintes fls: 35 – Declaração da Superintendência de Seguros Privados, onde atesta os pagamentos realizados para o Plano de Saúde, Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda; CNPJ 01518211/0001-83; 36 – valores mensais referentes ao plano de saúde; ano calendário 2007; 37 – valores mensais referentes ao plano de saúde; ano calendário de 2008; 38 – comprovante de rendimentos do ano calendário de 2007, onde consta o valor descontado a título de “Despesas Médico-Odonto-Hospitalares, no mesmo valor da glosa, de R\$ 18.085,19.

Pelos dados constantes no informe de rendimentos, vê-se que a Contribuinte sofreu descontos nos salários, porque ali constaram valores dispendidos com despesas Médico-Odonto-Hospitalares.

Também o recibo da SUSEP aponta o valor que foi pago durante o ano calendário de 2007, bem como as parcelas mensais que totalizaram no ano a importância de R\$8.074,41, valor que entendo restou justificado.

Diante de tais evidências entendo que restaram atendidos os normativos de regência da matéria, tanto em relação à natureza do dispêndio, quanto à comprovação

propriamente dita, nos termos dos artigo 80, seus itens e III do § 1º do artigo do Decreto 3000/99 (*Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º*):

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):*

(...)

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

(...)

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

Refazendo os cálculos, nos termos do Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, fls. 08, tem-se o seguinte cálculo, ante a parcela que restou comprovada:

1) Total Rendimentos Tributáveis declarados	191.022,00
3) total das deduções declaradas	36.501,28
4) Glosa das deduções indevidas	
(18.086,19- *8074,41)* parcela comprovada	10.011,78
5) Base de Cálculo apurada (1-3+4)	164.532,50
7) Imposto apurado após alteração tabela progressiva	38.944,16
11) Total imposto pago/declarado	40.664,15
15) Imposto a ser restituído	1.719,99

Portanto, ante o conjunto probatório apresentado, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer o valor da despesa dedutível havida com o plano de saúde da Recorrente, no valor de 8.074,41.

Processo nº 15465.001999/2010-02  
Acórdão n.º **2201-002.779**

**S2-C2T1**  
Fl. 60

---

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

Relatora

CÓPIA